

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 04/05/10**

CONTAS ANUAIS

79 TC-001985/026/08

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Tadeu dos Santos.

Acompanha(m): TC-001985/126/08 e Expediente(s): TC-031764/026/08, TC-001583/010/09 e TC-001584/010/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Araras, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - os Anexos de metas e riscos fiscais foram apresentados sem preenchimento; Há previsão de metas físicas e custos estimados apenas no PPA, e, ainda sim, de forma precária, uma vez que várias das metas físicas são estimadas levando-se em conta a unidade de medida percentual, carecendo, portanto, de objetividade;
2. **ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL** - a classificação do Município permaneceu, tanto em longevidade como em escolaridade, entre os 50 piores índices quando comparado com todos os municípios do Estado de São Paulo; as Taxas de Mortalidade Infantil, de Mortalidade na Infância, Mortalidade de População entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais, bem como a de Mães Adolescentes são todas maiores que as encontradas na Região de Governo deste Município;
3. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - divergência entre os valores informados nos sítios dos Governos Federal e Estadual e aqueles contabilizados pela Prefeitura;

4. **DÍVIDA ATIVA** - Embora os demonstrativos contábeis da Prefeitura não indiquem a existência de cancelamentos, pudemos verificar na seção competente que houve cancelamentos no exercício da ordem de R\$4.037,81;
5. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE** - despesas impróprias como: seqüestro de precatórios; produtos alimentícios, balde de óleo, etc., em desacordo a legislação pertinente;
6. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Aplicação no ensino de 22,07% das receitas e transferências de impostos, descumprindo a artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos recebidos do Fundeb, a Prefeitura gastou 47,16% com profissionais do magistério, contrariando a art. 60, XII do ADCT da Carta Magna e o artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007 que prevêem, no mínimo, 60% com profissionais do magistério; Do valor total recebido do Fundeb, R\$252.602,82; a Prefeitura gastou 56,15% com despesas vinculadas à educação básica. O restante foi seqüestrado pela Justiça do Trabalho para pagamento de precatórios alheios à área educacional e não foram repostos pelo Executivo Municipal. Portanto, R\$98.126,62 dos recursos do Fundeb foram desviados para custeio de outras despesas, descumprindo ao artigo 21, §§ 1º e 2º da Lei Federal 11.494/2007 e não aplicando, também, o mínimo de 95% no exercício de 2008; Exclusões do Fundeb: Dinheiro sacado pela Prefeitura no valor de R\$15.000,00 que retornou posteriormente à conta Fundeb; A Prefeitura efetuou despesas não vinculadas ao ensino sendo, a maior parte, relativamente a seqüestro judicial pelo não pagamento de precatórios. Salientando que referido recurso educacional não retornou à conta vinculada nem foi gasto em despesas educacionais, caracterizando desvio de finalidade e não se albergando na legitimidade e legalidade no que concerne aos gastos com o Fundeb; A Prefeitura não contabilizou R\$54,59 que deu entrada na conta bancária do Fundeb em 31/12/2008;
7. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - restos a pagar sem cobertura financeira; o Fundo Municipal não possui contas bancárias próprias; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros e não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

8. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - descontrola quanto à contabilização dos precatórios, haja vista que obrigações que já foram pagas se encontram registradas em duplicidade tanto no passivo financeiro (dívida flutuante) quanto no passivo permanente (dívida consolidada); todos os pagamentos no exercício decorreram de seqüestro judicial havendo, ainda, precatórios com exigibilidades vencidas, porém pendentes de pagamentos; a municipalidade pagou R\$232.370,07, enquanto que o valor mínimo a ser pago era de R\$77.916,37;
9. **OUTRAS DESPESAS** - HOUVE ADIANTAMENTOS QUE NÃO TIVERAM LOCALIZADAS AS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (R\$30.328,25): O procedimento descumpra aos artigos 8º a 19 da Lei Municipal 1049/93 sendo que a atual administração informa que está efetuando levantamento sobre a matéria; ADIANTAMENTOS DE VIAGEM, TOTALIZANDO R\$72.956,90; COM INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PELO SR. PREFEITO, MAS EM NOME DE SERVIDOR, COM VALORES VULTOSOS; GASTOS SEM COMPROVANTES FISCAIS E DISPÊNDIOS EM FERIADOS, SÁBADOS E DOMINGOS COMO, EXEMPLIFICATIVAMENTE: Há diversos saldos de adiantamentos não gastos sem devolução; Despesas em hotel com valores vultosos e durante todo o exercício a título de frigobar, braseiro, lobby bar e pernoites e sem evidenciar, em várias oportunidades, hóspedes e o interesse público nos deslocamentos; Diversas notas fiscais de refeição de Darci Brandelero Restaurante no valor em média de R\$206,00 sendo que em análise de adiantamentos de 2005 a 2007 o Ministério Público constatou que a refeição neste restaurante custa R\$8,90 o rodízio; Notas de refeição sem valor fiscal da Churrascaria Varanda, cuja empresa, segundo dados da Receita Federal, está extinta desde 1996; Sobre adiantamentos análogos ocorridos de 2005 a 2007 há Ação Civil, Processo-129.01.2008.002890-8, Nº Ordem/Controle 823/2008, no âmbito do Poder Judiciário; DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: no montante de R\$36.475,02 sem licitação ficando a Prefeitura com os custos de avarias e multas; DESPESAS PRÓXIMAS A R\$8.000,00 COM EMPRESAS MUITAS VEZES DE OUTROS ESTADOS (PARANÁ E SANTA CATARINA): sem comprovação de que a mercadoria ou as obras foram efetivamente executadas, sendo que no caso de obras há declaração do departamento no sentido de que nenhuma obra foi realizada no exercício e sempre o

pagamento se dá na boca do caixa e não se identifica o recebedor dos cheques. Valor total da amostragem: R\$ 130.134,00; Despesas próximas a R\$8.000,00 com empresas que, segundo o sítio da receita federal ou informação de tributações municipais, não existem de fato e com outras que comercializam mercadorias que não se coadunam com aquelas inseridas nas notas fiscais e que totalizam R\$125.035,00. Este item foi formado expediente e encaminhado ao relator, Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, propondo autos próprios;

10. **RESULTADOS** - Déficit da execução orçamentária de R\$371.558,72 correspondendo a 5,01% da receita arrecadada, podendo chegar a 6,59% considerando despesas do exercício não contabilizadas em 2008; Abertura de créditos adicionais sem recursos; Balanço Orçamentário não consignou, na receita, a dedução para o Fundeb nem inseriu na despesa os gastos com a Câmara em seu demonstrativo consolidado; Déficit financeiro de R\$3.105.647,54 ocorrendo um crescimento de 13,59% em relação a 2007; EVOLUÇÃO DA DÍVIDA: CURTO PRAZO - déficit financeiro recrudescceu em relação à 2007, salientando que o não pagamento de dívidas com a CPFL e INSS gerou juros e multas para pagamento no longo prazo, em contratos pactuados em 2009, da ordem de R\$384.425,36; LONGO PRAZO: crescimento de 85,03% em relação a 2007 sendo que a Prefeitura, mesmo requisitada, não apresentou relatório analítico individualizando estes débitos;
11. **LICITAÇÕES** -; Ausência de publicação do edital da tomada de preços 04/2008 em jornal local e em jornal de grande circulação no Estado, descumprindo ao artigo 21, inciso III da Lei 8.666/93; Das 09 tomadas de preços deflagradas no exercício, 05 delas foram canceladas; 01 anulada e 01 revogada; ou seja, os gastos com publicações e preparação dos editais não obtiveram o fim ao qual se desejava; DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: 12 contratos emergenciais, onde pelo menos 07 deles ultrapassam R\$8.000,00; sem nenhuma observância às condições previstas no artigo 26 da Lei 8.666/93
12. **CONTRATOS** - obra não executada até a visita da auditoria (18/09/2009), decorrente do convite 18/2007 no valor de R\$249.000,00 e com pagamentos, em 2007, da ordem de R\$222.781,67 - a auditoria protocolou e autuou o expediente TC-1584/010/09 que trata de

supostas irregularidades nas despesas; **CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:** convênio firmado em 2007 para construção de 54 unidades habitacionais, num montante de R\$1.242.000,00; entretanto nada foi executado. Em 2009 foi firmado um novo convênio com a mesma finalidade e em mesmo local no valor de R\$2.395.707,30 - O custo do convênio firmado em 2007 era de R\$23.000,00 a unidade habitacional; porém nada foi construído. Posteriormente, em 2009, foi firmado um novo convênio, para o mesmo fim, a um custo unitário de R\$44.364,95; cabendo esclarecimentos por parte da gestão 2008 do motivo pelo qual a Prefeitura não viabilizou procedimentos no sentido da construção das unidades habitacionais pactuadas no convênio de 2007;

13. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento;
14. **PESSOAL** - CARGOS EM COMISSÃO NÃO DESTINADOS A ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO: Dentre eles, boa parte não se revestem de atribuições de direção, chefia e assessoramento como, a título de exemplo, Médico da Família, Encarregado pelo Setor de Compras, Supervisor de Esportes, consoante relação acostada aos autos; em que pese que muitos dos cargos criados tenham a nomenclatura de Diretor, a auditoria constatou que as funções são de natureza efetiva, em dissonância com a própria lei de criação dos cargos; essa impropriedade pode ser constatada na relação acostada aos autos, donde se vê servidores nomeados para cargos tidos como em comissão, mas que efetivamente desempenham os seguintes serviços: braçal; tratorista; monitor do Acesso São Paulo; telefonista; pintor; motorista do gabinete; auxiliar de enfermagem; dentista; entre outros; PAGAMENTO DE SERVIDORA QUE FALTOU DURANTE TODO O EXERCÍCIO SEM QUAISQUER JUSTIFICATIVAS; AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO PARA 16 FUNCIONÁRIOS DESLIGADOS DO EXECUTIVO: muitos destes servidores estão buscando judicialmente os direitos não pagos salientando-se, a título de exemplo, que em 2008 a Prefeitura teve seqüestrado de suas contas bancárias R\$154.453,70 por força de determinação da Justiça do Trabalho (vide item precatórios deste relatório; PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS PARA DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO;
15. **ENCARGOS SOCIAIS** - INSS: Não houve recolhimento integral da parte patronal nem da parte dos segurados no que concerne às competências do exercício de 2008.

Também não foram recolhidas integralmente as parcelas atinentes ao acordo pactuado em exercícios anteriores; parcelamento junto ao INSS ocorrido em 2009, pode-se constatar que não houve pagamentos das competências 02/2007 a 13/2008, da parte patronal, no valor de R\$792.352,01 o que gerou juros de R\$112.927,94 e multa de R\$99.221,87; a Prefeitura descontou dos servidores no período de 02/2007 a 13/2008, R\$280.574,11 e não efetuou o recolhimento à Autarquia Federal, sendo que a inadimplência gerou juros de R\$39.467,37 e multa de R\$29.412,35; o parcelamento de exercícios passados não foi quitado, no que concerne a 2008 sendo repactuado em 2009;

16. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - a auditoria detectou pagamentos a maior para o Sr. Prefeito (R\$871,20) e para o Sr. Vice Prefeito (R\$261,36);
17. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO** - controles precários e vulneráveis em 2008;
18. **LIVROS E REGISTROS** - inconsistências contábeis consignadas na dívida flutuante e fundada, no que tange a precatórios, tendo em vista que os mesmos foram pagos (R\$154.453,70) e permanecem em aberto e em duplicidade no passivo financeiro e no passivo permanente; o balanço orçamentário da Prefeitura não deduziu a retenção ao Fundeb de suas receitas, apresentando um resultado orçamentário distorcido e consignado no livro diário;
19. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Resultados primário, nominal e orçamentário negativos;
20. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - não realização de audiências públicas; não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária; Não se deu cumprimento ao art. 112, L.F. 4.320/64 e art. 51, § 1º, I, L.R.F.; As audiências da saúde não ocorreram na Câmara, bem como os documentos apresentados à auditoria não possuem a assinatura dos participantes relacionados;
21. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando-se que o mesmo recebeu alerta do Audeps durante todo o exercício de 2008; LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997): **ALTERAÇÕES SALARIAIS:** Em face da aprovação do novo Estatuto dos

Servidores Públicos do Município de Itobi, Lei Complementar 35 de 01/07/2008, constatou-se que 23 funcionários aderiram ao novo estatuto, sendo que os mesmos obtiveram revisão de seus salários da ordem de 54,37% em inobservância ao art. 73, VIII da Lei Eleitoral;

22. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - envio extemporâneo e ainda com algumas pendências quanto à documentação a ser enviada pelo AUDESP; divergências nos dados encaminhados ao AUDESP em relação aos balanços apresentados na prestação de contas; recomendação das contas de 2005 e 2006 atendidas parcialmente;
23. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC-001583/010/09:** a auditoria protocolou e cadastrou referido expediente nos termos do TC-A 17024/026/09, em face de irregularidades constatadas na fiscalização, no tocante a despesas próximas a R\$8.000,00, com empresas que não existem de fato ou não se encontram nos endereços consignados nas notas fiscais, num total de R\$ 125.035,00. O assunto foi tratado em item do relatório de auditoria; **Expediente TC-0031764/026/08** - O Doutor João Baptista Cilli Filho, Juiz do Trabalho da Vara de São José do Rio Pardo, comunica que o Município não cumpriu o Precatório de Andréia Peluque. A auditoria informou que não houve qualquer providência por parte da Prefeitura no exercício de 2008. Em 2009 a Administração propôs parcelamento e a reclamante, em audiência na Justiça do Trabalho, recusou o acordo; **Expediente TC-001584/010/09:** a auditoria protocolou e cadastrou referido expediente nos termos do TC-A 17024/026/09 em face de irregularidades constatadas na fiscalização, no tocante a obra não executada até a visita da fiscalização in loco, decorrente do convite nº 18/07. O assunto foi tratado no item 5.3.2 do laudo de auditoria.

Mesmo notificada, a autoridade responsável não ofereceu suas contra-razões.

Os órgãos técnicos emitiram conclusões com base no laudo de auditoria e dos demais elementos que integram a instrução processual.

A Chefia da Assessoria Técnica observou que um dos principais índices na avaliação de contas municipais não foi atingido, pois foram destinados ao ensino apenas 22,07% das receitas pertinentes.

Observou ainda que não foi atendido o inciso XII, do artigo 60, das Disposições Constitucionais Transitórias, além do artigo 21, da Lei 11.494/07.

Asseverou que os encargos sociais retidos dos servidores não teriam sido recolhidos, o que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária.

Consignou que a inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, também, é fato relevante para fins de emissão de parecer prévio.

Propugnou pelo Parecer Desfavorável à aprovação das contas e da expedição de ofício ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

A Secretaria-Diretoria Geral consignou que, embora o responsável tenha sido notificado, não houve apresentação de justificativas, sendo que o primeiro aspecto negativo refere-se à ausência de manifestação sobre a razão das altas taxas de mortalidade na infância, jovem, senil e mães adolescentes, destoando dos indicadores observados na região de governo e no próprio Estado de São Paulo.

Discorre que as verbas decorrentes da CIDE foram aplicadas em fins diversos a que se prestam e não houve a movimentação em conta vinculada dos recursos derivados de royalties, implicando em desvio de finalidade.

Além de não ter atingida a meta mínima de investimento do numerário do FUNDEB, não ocorreu o empenhamento e pagamento dos demais recursos no 1º trimestre de 2009 e que muitos valores foram utilizados para suprir despesas que não são elegíveis na espécie.

Foram concedidos adiantamentos cujas prestações de contas não foram apresentadas e outros serviram aos gastos com viagens em montantes expressivos, cuja documentação não se mostra hábil para comprová-los, sendo

que desses fatos tem conhecimento o Ministério Público, em sede de Ação Civil.

Houve locações de veículos com avarias pagas pelo Município, além de outras despesas em favor de empresas de outros Estados, sem a comprovação da entrega de mercadorias e obras, destacando-se que o próprio departamento de obras atestou essa ocorrência, porquanto nenhuma obra foi realizada no exercício.

O déficit orçamentário de 50,1% se mostra elevado e caso agregadas as despesas não empenhadas em 2008, o índice atinge 6,59%.

Referido resultado piorou todos os demais resultados e ainda houve aumento da dívida consolidada líquida em 85%, indicativos que revelam afronta aos artigos 1º, §1º e 9º da lei Complementar 101/00.

Parte das contribuições previdenciárias patronal e segurados não foi recolhida, bem como de parcelas derivadas de acordo de pagamento de débitos anteriores.

Os artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram desrespeitados.

O Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios a maior.

A Secretaria-Diretoria Geral concluiu pelo Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 22,07% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 47,16% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 56,15% dos valores recebidos.
4. A parcela diferida do Fundeb não foi aplicada no primeiro trimestre de 2009;

5. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 18,80% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 41,14% da Receita Corrente Líquida do exercício.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$371.558,72, equivalente a 5,01% da Receita Arrecadada.
8. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$2.734.803,82 e no atual exercício observou-se um aumento no déficit financeiro para R\$3.105.647,54.
9. O resultado econômico do exercício foi negativo em R\$1.537.705,14.
10. O resultado patrimonial revelou-se negativo em R\$2.776.775,37;
11. O Município pagou além dos precatórios a que estava obrigado.
12. A Dívida Consolidada Líquida no exercício é da ordem de R\$2.742.550,78, equivalente a 33,14% da receita corrente líquida. No ano anterior a dívida representava 24,44% dessa mesma receita.
13. Houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 79

SESSÃO: 04/05/10
TC-001985/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	22,07%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	47,16%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	56,15%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,80%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	41,14%	Máximo = 54%

Os índices demonstram que a Administração aplicou suficientemente em prol das ações e serviços de saúde e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, não investiu o percentual mínimo no Ensino, como determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

A instrução aponta investimento no setor educacional de apenas 22,07%, ocorrendo, pois, violação do artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.

Com os Profissionais do Magistério, foi aplicado percentual inferior ao que dispõe o artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a utilização de apenas 56,15% dos

recursos desse fundo, descumprindo o dispositivo contido no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Demais, a Administração agiu à revelia ao que dispõe o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, pois não utilizou a parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Ficou evidenciado grande desrespeito às normas que regulam os gastos no setor educacional, comprometendo as Contas em exame.

Sob os aspectos contábeis, vejo que a Administração obteve déficit orçamentário de R\$371.558,72, equivalente a 5,01% da Receita Arrecadada, resultado que não foi compensado com o resultado financeiro do exercício anterior, que era deficitário em R\$2.734.803,82.

Os números negativos apresentados pelo Município são bastante representativos, considerada a receita arrecadada de R\$7.421.247,35.

Tenho que o déficit orçamentário de 5,01% não pode ser relevado, porque, nas peculiaridades dos autos, observou-se como consequência uma indisponibilidade de caixa, ao término do exercício, para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar.

O senhor Prefeito, a propósito, mesmo alertado por várias vezes pela Corte sobre a situação desfavorável, não adotou políticas de contenção de despesa, estando, em tese, incurso na infração contra as leis de finanças públicas, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo 5º, III, da Lei n. 10.028/2000.

Em vista disso, a Administração deixou de cumprir o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual não permite contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem a existência de disponibilidade financeira para suportá-las.

A ausência de providências da autoridade objetivando a contenção de despesa deverá ter instrução aprofundada em autos apartados.

Não foi por falta de orientação que a Administração incorreu em outra impropriedade grave o suficiente para comprometer as contas de que se cuida, vez que ignorou os alertas efetuados pela Corte, revelando situação desfavorável, nos meses de junho a dezembro, a fim de que adotasse medidas de contingenciamento das despesas.

A Administração constituiu, durante o período, dívida de longo prazo, maior que no exercício anterior, não havendo nos autos motivo suficiente a justificar o ocorrido.

Corroborando no juízo negativo o não-recolhimento integral da parte patronal nem da parte dos segurados, no que concerne às competências do exercício de 2008, relativos ao INSS. Também não foram recolhidas integralmente as parcelas atinentes ao acordo pactuado em exercícios anteriores.

Vale salientar que a Prefeitura descontou dos servidores no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008, inclusive 13º, e não efetuou o recolhimento ao órgão previdenciário, fato que gerou juros e multa aos cofres do Município.

Outra questão suscitada no laudo de auditoria refere-se à existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento, previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Consoante levantamento realizado, cargos como Médico de Família, Chefe do Setor de Lançadoria (realizando serviços de telefonista), Encarregado pelo Setor de Frotas e Chefe do Setor de Resíduos Sólidos (realizando funções de braçal), Diretor Tributário (motorista do Gabinete), dentre outros, compondo os quadros da Prefeitura, desempenham funções técnicas ou operacionais.

Deve a Administração adotar medidas visando à regularização da questão, sem prejuízo de levar o fato ao conhecimento do Ministério Público para as medidas que couber.

Quanto ao pagamento de servidora que faltou durante todo o exercício sem quaisquer justificativas, em que os pagamentos totalizaram R\$ 6.186,66, devem ser objeto de autos apartados para adoção das sanções cabíveis.

O pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão deve ser examinado em autos apartados, o que, desde logo, determino.

Quanto à ausência de termo de rescisão de contrato de trabalho para 16 funcionários desligados do executivo, deve a Administração tomar providências para saneamento da questão.

No tópico "Outras Despesas", verifica-se uma série de adiantamentos concedidos a servidores e desprovidos das devidas prestações de contas, que totalizaram R\$30.328,25.

A auditoria detectou outros adiantamentos que apresentaram valores grandes com viagens; gastos sem comprovantes fiscais; dispêndios em feriados e finais de semanas; além de infringir a dispositivos da lei municipal que regula a matéria e falta de transparência, totalizando R\$72.956,90.

Houve, também, despesas no regime de adiantamento, próximas a R\$8.000,00, numa amostragem de R\$130.134,00, com empresas de outros Estados, sem comprovação de que a mercadoria ou obras foram efetivamente executadas.

Devido ao grande número de despesas em regime de adiantamento com irregularidades, determino a formação de processos preferenciais, segregando-os por responsável.

Ainda no tópico "Outras Despesas", verificou-se despesas próximas a R\$8.000,00, em que empresas não existem de fato ou não se encontram nos endereços consignados nas notas fiscais e outras que não comercializam mercadorias inseridas nos documentos fiscais, totalizando R\$125.035,00.

O Expediente TC-001583/010/09, que foi protocolado e cadastrado nos termos do TC-A 17024/026/09, à vista do constatado pela auditoria, deverá ter tramitação autônoma.

No item "Subsídios dos Agentes Políticos, há apontamento sobre pagamentos a maior aos Senhores Prefeito e Vice Prefeito, o qual ocorreu em função de índice acumulado de 2005, de 1,21%, sobre o valor fixado na Lei Municipal nº 1378 de 01/07/04.

Referido diploma previu reajuste anual pelo IGPM/FGV, aparentemente incompatível com o dispositivo contido no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Levando em conta, porém, os valores envolvidos Sr. Prefeito (R\$871,20) e para o Sr. Vice Prefeito (R\$261,36), não se revela recomendável, pelo princípio da relevância, a formação de processo específico, com o objetivo de reparar o erário, já que o custo do processo será bem superior ao benefício pretendido.

No capítulo "contratos", a auditoria apontou a existência de obra não executada até a visita da auditoria, em 18 de setembro de 2009, decorrente do convite 18/2007 no valor de R\$249.000,00 e com pagamentos, em 2007, da ordem de R\$222.781,67. A instrução da matéria deverá prosseguir no Expediente TC-1584/010/09, o qual deverá ser desvinculado destes autos.

Quanto ao desempenho operacional do Município na área da saúde e a despeito do cumprimento do limite mínimo de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da situação suscita ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	21,28	13,52	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	21,28	14,70	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	67,96	112,15	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.640,26	3.961,29	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,51	8,08	7,13

Infere-se que os índices relativos às taxas de mortalidade infantil, na infância, além do índice de mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo

Município. Referidos índices encontram-se acima da média estadual, além da própria média da Região.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para alcançar os índices regionais e estaduais no ponto suscitado.

A propósito, sequer a autoridade municipal se dignou a tentar esclarecer os péssimos índices observados, a despeito de ter sido instado a fazê-lo.

No mérito, adoto desfecho lançado pelos órgãos técnicos e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote medidas visando o saneamento das irregularidades apontadas no laudo de auditoria e que observe, com rigor, a lei de licitação e contratos.

Por outro lado, deve o Município envidar maiores esforços para, ao menos, adequação aos índices regional e estadual, referente às taxas de mortalidade infantil, na infância e do índice de mães adolescentes.

Determino a formação de processos preferenciais, para tratar de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, segregando por responsável.

Determino, ainda, a formação de autos apartados para tratar:

1 - do pagamento da servidora que faltou durante todo o exercício sem quaisquer justificativas e que percebeu durante o exercício R\$ 6.186,66;

2 - do déficit da execução orçamentária, uma vez que o Senhor Prefeito, mesmo alertado por várias vezes pela Corte sobre a situação desfavorável, não adotou políticas de contenção de despesa, estando, em tese, incurso na infração contra as leis de finanças públicas, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo 5º, III, da Lei n. 10.028/2000;

3 - dos cancelamentos da dívida ativa;

4 - dos juros e multas decorrentes do não-recolhimento ao órgão previdenciário.

Outrossim, determino que o Expediente TC-001583/010/09, seja desvinculado destes autos, objetivando tratar das despesas próximas a R\$8.000,00, em apartado, relativas a empresas que não existem de fato; ou que não se encontram nos endereços consignados nas notas fiscais; ou que não comercializam mercadorias inseridas nos documentos fiscais; totalizando R\$125.035,00.

Determino, também, que o Expediente TC-1584/010/09 seja desvinculado destes autos, para tratar, de forma autônoma das despesas decorrentes do convite nº 18/2007.

Oficie-se ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 212, da Constituição Federal e da existência de diversos cargos de provimento em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento, estabelecidas na Constituição Federal. Cópia de fls. 17, 24/33, 75/79, 91/99 dos autos, fls. 76/86, 185/186 do anexo I e fls. 2151/2160 do anexo XI, bem como do Relatório e Voto deverão acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.